



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.002881/2003-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente ALBERTO GIAMPIETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.306 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.002881/2003-95

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 115/121) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1998, onde se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Não Retido/Recolhido Por Força de Medida Judicial e Falta de Recolhimento dos Juros de Mora.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 128/131), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 139/146):

Os proventos de aposentadoria recebidos no período apurado (vencimentos de julho a dezembro de 1998) estavam cobertos pela não incidência constitucional emanada do artigo 153, § 2º, inc. III da CF;

Ausência do requisito “nos termos e limites fixados em lei” já que a Emenda Constitucional 20/98 somente veio ao mundo jurídico em 15.12.1998, portanto, o período apurado estava protegido pelo manto da não incidência fixada pelo art. 153, parágrafo 2º, inciso III da CF;

Os rendimentos brutos do contribuinte não excediam a 1000 UFIR (art.6º, inciso XV da Lei 7.713/88 c/c art. 16 da Lei 8.383/91) cujo preceito instituidor dos limites e restrições retroage para produzir a não incidência ante a aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica;

Toda esta questão está pacificada pelo STF quando decretou a inconstitucionalidade do §2º do art. 2º da Emenda Constitucional 03, de 17.03.93, que autorizou a instituição do IPMF sem observância do artigo 150, III, b e VI da CF;

Ocorreu a prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário e quiçá a decadência quanto aos tributos lançados de julho a novembro de 1998;

Requer, ante o exposto, o cancelamento do tributo em questão.

O lançamento foi julgado procedente pela 11ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. DECADÊNCIA. O fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis.

MEDIDA JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Cassada a liminar anteriormente concedida em Mandado de Segurança, toma-se exigível o crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/03/2009 (e-fls. 152), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/04/2009 (e-fls. 155/161) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Reitera que os proventos de aposentadoria recebidos no período apurado estavam cobertos pela não incidência constitucional emanada do art. 153, §2º, inciso II da CF.

- Suscita a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98, que revogou a imunidade em exame, e discorre sobre o tema.

- Alega que *"não tem aplicação à limitação desses rendimentos a 50 OTNs, prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº. 7.713/88, posteriormente, ampliada para 1.000 UFIRS, conforme art. 16 da Lei nº. 8.383/91, porque em matéria de imunidade somente a lei complementar pode regular, consoante expressa determinação contida no art. 146, II da CF"*.

- Destaca que *"a Emenda Constitucional nº. 20/98 somente veio ao mundo jurídico em quinze (15) de dezembro de 1998, portanto, o período apurado estava protegido sobre o manto da não incidência fixada pelo artigo 153, parágrafo 2º, inciso II da CF, assim, o contribuinte extinto, no período em questão, gozava desta prerrogativa"*.

- Expõe que não dispunha de outra fonte de renda além dos proventos de aposentadoria.

- Sustenta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da fonte pagadora, ou seja da Polícia Militar. Apresenta legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

- Aduz que *"o direito de ação para cobrança do crédito tributário, a data do fato gerador. ocasião na qual. deveria e poderia o sujeito ativo do tributo ter produzido o regular lançamento não o fez, incorrendo. assim na prescrição e quicá decadência do direito, quanto ao tributo lançado de julho a dezembro de 1998, cuja notificação somente se aperfeiçoou em oito (08) de dezembro de 2003, quando já superado o lapso superior a um lustro"*.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе apreciar inicialmente a arguição de decadência apontada pelo recorrente.

Adentrando ao exame da questão, impõe-se observar que, nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 1998 e a ciência do Auto de Infração foi realizada em 08/12/2003 (e-fls. 124), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Também não merece ser acolhida a prescrição suscitada pelo recorrente. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise das alegações de mérito apontadas pelo contribuinte.

Do exame do Recurso Voluntário observa-se que o contribuinte defende a não incidência do imposto sobre os proventos de aposentadoria apresentando os mesmos argumentos já apreciados no julgamento de primeira instância. Sobre o assunto, cabe reproduzir as razões de decidir do Colegiado a quo, as quais acompanho e adoto (e-fls 143/145):

Em relação aos proventos de aposentadoria recebidos no período apurado, insta consignar que a legislação à época dos fatos geradores permitia apenas a dedução do valor correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completasse sessenta e cinco anos de idade.

[...]

O contribuinte beneficiou-se de uma liminar em mandado de segurança que posteriormente foi revogada, assim sendo, deveria ter procedido a retificação de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 1998, informando os rendimentos recebidos como sujeitos à tributação do imposto de renda, e recolhido os valores devidos a este título já que a denegação do mandado de segurança pela sentença tomou sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (STF, Súmula 405).

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa SRF 104/2000:

[...]

Como se vê, incumbia ao contribuinte, até o trigésimo dia a partir da cassação da liminar que o amparava, recolher aos cofres da União, de forma espontânea, o imposto que deixou de ser retido, inclusive com apresentação de declaração de ajuste retificadora.

Nada tendo sido providenciado pelo contribuinte, deve o lançamento ser mantido.

[...]

A respeito das alegações de que o período apurado estava protegido pelo manto da não incidência fixada pelo 153, parágrafo 2º, inciso III da CF e de que esta questão estaria pacificada pelo STF quando decretou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Emenda Constitucional 03, de 17.03.93, que autorizou a instituição do IPMF sem observância do artigo 150, III, b e VI da CF, cabe salientar que um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, obrigando-o a cumprir e respeitar as leis em vigor. Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.

Não cabe ao agente da Administração Pública perquirir a constitucionalidade ou não de dispositivos legais e normativos, pois tal atribuição encontra-se disciplinada na Carta Magna em vigor, a saber: artigo 102, I, “a” (inconstitucionalidade por via direta implicando controle concentrado de constitucionalidade a cargo do Supremo Tribunal Federal - STF) e artigo 102, III, “b” c/c artigo 52, X (inconstitucionalidade por via de exceção implicando controle difuso de constitucionalidade, o que possibilita ser suscitada a questão em qualquer processo, qualquer que seja o juízo; cabendo recurso ao STF e, em caso de confirmação de inconstitucionalidade do preceito legal pela Suprema Corte, exige-se, ainda, que seja suspensa sua execução pelo Senado Federal para que aquela decisão tenha eficácia erga omnes, ou seja, geral.).

Assim, apesar das considerações tecidas pelo impugnante, não havendo até a presente data, qualquer manifestação do STF ou outro órgão do Poder Judiciário sobre a inaplicabilidade da legislação que fundamenta o presente lançamento, considera-se correto o procedimento do Auditor Fiscal ao aplicar tais dispositivos legais.

Complementando o acima exposto, impõe-se observar que, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. Cumpre ressaltar, ainda, o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às alegações acerca da responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do imposto, verifica-se que estas não foram suscitadas em sede de Impugnação, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. O interessado inovou na postulação recursal ao apresentar argumentação não ventilada anteriormente, restando ocorrida a preclusão processual quanto a essa matéria. Nesse sentido dispõem os arts. 16, §4º e §5º, e 17 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

